



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 17/2026

Número do processo (IDOC):	Projeto de Lei (PLC) n. 3.212/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	Manutenção de veto
Dispositivo:	Opinião pela manutenção do veto. Rejeição do veto exige quórum de maioria absoluta, em votação secreta, nos termos regimentais. Promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de rejeição.

I. RELATÓRIO

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do **veto total** oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 3.212/2025, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.477/2021, para instituir carga extra anual do Cartão Alimentação aos servidores públicos municipais de Campo Limpo Paulista, a título de gratificação natalina.
2. As razões do veto encontram-se formalizadas no Ofício nº 33/2026-GAB, no qual o Prefeito Municipal fundamenta a rejeição integral do autógrafo, nos seguintes pontos: *i)* inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e invasão de competência do Poder Executivo; *ii)* criação de despesa de caráter continuado; *iii)* contrariedade ao interesse público, diante da necessidade de tratamento sistêmico da matéria no âmbito do “*Plano de Carreira do funcionalismo público municipal*”.
3. Registre-se que esta Procuradoria já havia se manifestado anteriormente, por meio do Parecer Jurídico nº 05/2026, opinando pela inconstitucionalidade formal e material do PL, com recomendação expressa de rejeição.
4. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do vício formal de iniciativa (reserva do Chefe do Executivo) e da violação ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

5. O PL nº 3.212/2025, de iniciativa parlamentar, institui vantagem de natureza indenizatória/remuneratória consistente na concessão de carga extra anual do Cartão Alimentação aos servidores do Poder Executivo.
6. Conforme já consignado no Parecer nº 05/2026, a matéria insere-se no núcleo de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 38, §1º, II, “a” e “b” da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 132, I e III, do Regimento Interno da Câmara.
7. A criação ou ampliação de benefício financeiro a servidores públicos do Executivo configura disciplina de regime jurídico e remuneração indireta, matéria submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria com o art. 61, §1ª, II, da Constituição Federal.
8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem ou ampliem vale-alimentação ou benefícios correlatos a servidores do Poder Executivo são formalmente inconstitucionais, por afronta à separação de Poderes e à iniciativa privativa - entendimento já destacado no Parecer nº 05/2026.
9. O próprio veto destaca que a proposição “*usurpa iniciativa reservada ao Executivo, caracterizando invasão de competência e quebra do princípio da separação dos Poderes*”, o que converge com o entendimento técnico já firmado por esta Procuradoria.
10. Além do vício de iniciativa, o PL cria despesa obrigatória de caráter continuado, ao instituir vantagem anual permanente desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desrespeito ao art. 113 do ADCT e à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17).
11. Conforme já apontado no Parecer nº 05/2026, o PL não foi instruído com estudo técnico e estimativa de impacto ou demonstração ou demonstração de compatibilidade orçamentária. A alegação constante da justificativa do projeto, no sentido de que haveria previsão contratual ou dotação orçamentária suficiente, não supre a exigência constitucional, pois a criação de vantagem por lei gera obrigação continuada, independente de instrumentos contratuais temporários.
12. Por todas as razões expostas, tem-se que o veto se revela juridicamente adequado e se alinha ao entendimento previamente firmado por esta Procuradoria, merecendo ser mantido, para a preservação do princípio da separação dos poderes, a reserva de iniciativa, o equilíbrio fiscal e a segurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- a) receba-se o veto na forma do art. 239 e parágrafos do instrumento regimental;
 - b) opina-se pela **manutenção do veto**, conforme fundamentação lançada acima, urgindo, caso outro o entendimento, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta;
 - c) encaminhe-se, no caso de rejeição do veto, para promulgação e publicação do texto pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, nos termos do art. 240 e parágrafo único do Regimento Interno;
14. Salvo melhor juízo, esta é a opinião jurídica desta Procuradora.
15. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 26 de fevereiro de 2026.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446